



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 207851/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 153/18 - Primeira Câmara

Resultado Orçamentário/Financeiro com déficit inferior à 5% das receitas. Redução das obrigações contraídas sem cobertura financeira no grupo de "Recursos Ordinários/Livres" nos últimos dois quadrimestres. Redução expressiva no próprio exercício. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Sapopema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Gimerson de Jesus Subtil, gestor de 29/05/2013 a 31/12/2016.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por meio da Instrução 850/18 – COFIM (peça 26), concluiu pela **irregularidade** das contas diante: **i)** do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; **ii)** das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e **iii)** das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, referentes aos seguintes períodos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	10/05/2016	11
Março	2016	30/06/2016	13/07/2016	13
Maio	2016	29/07/2016	09/08/2016	11
Julho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

Diante das restrições supracitadas, sugeriu, adicionalmente, a aplicação das seguintes sanções ao senhor Gimerson de Jesus Subtil:

- a) multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário;
- b) multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições;
- c) multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
- d) multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, sendo uma para cada período do SIM-AM entregue em atraso;

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer 401/18 (peça 28), discordou da Unidade Técnica quanto à irregularidade dos itens atinentes ao déficit e aos gastos com publicidade institucional. No entanto, concluiu “*pelo sobrestamento dos autos até a prolação de decisão definitiva no Prejulgado nº 621743/16*” (fl. 4 da peça 28), o qual deverá definir os parâmetros de interpretação, deste Tribunal de Contas, quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência, lancei o Despacho nº 379/18 (peça 29), indeferindo o pedido do *Parquet*, pois considero que qualquer mudança de entendimento deste Tribunal de Contas, quanto à metodologia de cálculo do artigo 42 de Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsabilidade Fiscal, não poderá ser aplicada nas prestações de contas do exercício de 2016.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 140/18 (peça 30), onde opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas sem prejuízo de aplicação da multa do art. 87, III, 'b' da Lei Orgânica, pelo atraso no envio de dados mensais do SIM-AM" (peça 30, fls. 1/2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 382.466,88 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), representando **2,45%** das receitas arrecadadas no exercício, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, pois, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme jurisprudência pacificada deste Tribunal, tem sido aceito, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5% das referidas fontes¹, converto a irregularidade apontada em ressalva e afasto a multa proposta.

Também acompanho o Ministério Público de Contas quanto à infração do art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97², em razão da realização de despesas com publicidade institucional nos meses de julho a outubro, no montante de R\$ 7.128,00 (sete mil, cento e vinte e oito reais), pois "*o pequeno valor dos gastos*

¹ Acórdão de Parecer Prévio nº 327/12 – Primeira Câmara; Acórdão de Parecer Prévio nº 65/13 – Segunda Câmara.

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impugnados não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos” (fl. 2 da peça 28).

Ademais, conforme relação de empenhos (peça 24, fls. 10/15) e justificativas apresentadas pelo interessado, é possível verificar que tais despesas foram classificadas equivocadamente como publicidade, haja vista tratarem-se de despesas com publicação de atos oficiais, tendo como credor o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná. Portanto, tais valores não podem ser considerados gastos com publicidade institucional. Assim, afasto a irregularidade apontada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, no grupo de “Recursos Ordinários/Livres”, haja vista o saldo negativo de R\$ 469.144,45 (quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco reais) apurado no final do mandato.

Como apontado pelo Ministério Público de Contas, houve um significativo decréscimo do resultado financeiro deficitário dos recursos ordinários ao término do exercício.

De fato, em 30/04/16 o ente apresentava um déficit de R\$ 1.115.984,12 (um milhão, cento e quinze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos). Nos últimos dois quadrimestres do exercício, o Município obteve um resultado superavitário nos recursos ordinários de R\$ 646.839,67 (seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove mil e sessenta e sete reais), reduzindo o déficit dos recursos ordinários em 57,96% no período. Diante disso, converto a irregularidade em ressalva e afasto a multa proposta.

estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

³ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, deixo de aplicar as multas sugeridas pela Unidade Técnica, pois em meus votos venho afastando a sanção quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, assim, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

VOTO

De todo o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Sapopema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Gimerson de Jesus Subtil, ressaltando: **i)** o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; **ii)** as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e **iii)** o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sapopema, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Sapopema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Gimerson de Jesus Subtil, **ressalvando**: i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e iii) o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro pertinente;

III - determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sapopema, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente